

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488127/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72870/2017

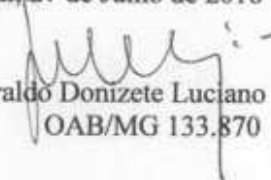
17000002611/18

Abertura 24/07/2018 10:26:23
Tipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext JOUBERT MENDES DE CARVALHO
Assunto RECURSO REF AI 72870/2017

JOUBERT MENDES DE CARVALHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrita no CPF sob o nº 153.149.871-04, residente e domiciliado na Fazenda São Romão da Cachoeira, Zona Rural de Guarda-Mor/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130



RAZÕES DO RECORRENTE: **JOUBERT MENDES DE CARVALHO**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488127/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72870/2017

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.57/29 e decisão de fls.60/60v** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.



Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devijã autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)



Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Símula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da símula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que “no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos”.

Tal alegação não pode prosperar visto que o auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado e transferindo sua obrigação imposta por lei ao recorrente.

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento deve estar pautado nos documentos carreados aos autos.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

...the ...
...the ...
...the ...

the ... of ...

... the ...
... the ...
... the ...

... the ...
... the ...
... the ...

... the ...
... the ...
... the ...

... the ...
... the ...
... the ...

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do boletim de Ocorrência seja na data da fiscalização seja via AR é ato formal que deve ser cumprido pelo agente que autua e não ato discricionário como se fez entender a Autoridade julgadora.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;

(...)

V -indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**" (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação "É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo" (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final.

*Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL** - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- **Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.**

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

La importancia de la fuerza física en el deporte

El deporte es una actividad que requiere una gran cantidad de fuerza física. Esta fuerza es necesaria para realizar movimientos rápidos y potentes, así como para resistir el cansancio durante largos periodos de tiempo.

La fuerza física se puede mejorar mediante el entrenamiento con pesas y ejercicios de resistencia. Estos ejercicios ayudan a desarrollar los músculos y a aumentar la capacidad del cuerpo para soportar cargas pesadas. Además, es importante mantener una alimentación adecuada y descansar suficiente para permitir que el cuerpo se recupere y se adapte a los esfuerzos.

En conclusión, la fuerza física es un componente esencial del rendimiento deportivo. Invertir en su desarrollo puede marcar la diferencia entre un deportista promedio y uno excepcional.

Este documento es una copia de un artículo publicado en la revista "Deportes y Salud".

El autor agradece a los lectores por su interés y a los patrocinadores por su apoyo.

Assim ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que *“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Da ausência de motivação na análise dos documentos acostados aos autos

A autoridade julgadora indefere o pedido de ausência de infração sob o seguinte argumento;

“Argumenta o autuado que existe dispositivo de medição de vazão, conforme documentos acostados aos autos e que foram realizados relatórios minuciosos e apresentados ao órgão ambiental por ocasião do pedido de renovação da portaria de outorga, conforme documentos que seguem em anexo à defesa administrativa. Entretanto não possui razão o recorrente”

“Ressalta-se que na data da fiscalização (11/08/2017) conforme narrativa e fotos presentes no boletim de ocorrência a captação não possuía o dispositivo de vazão. Assim, o autuado não cumpriu, com o determinado no processo de Outorga nº015250/2012 e na portaria de outorga nº01298/2017. Portanto correta a autuação realizada”.

As informações aqui contidas são de caráter reservado e não devem ser divulgadas sem a devida autorização.

Resumo de informações para o processo administrativo

Conforme consta do processo administrativo em referência, o Sr. [nome] foi nomeado para o cargo de [cargo] em [data].

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 11.324/2002, o servidor público deve cumprir as seguintes condições:

1) Ser brasileiro nato;

2) Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 70 (setenta) anos na data de nomeação;

3) Possuir o nível de escolaridade exigido para o cargo;

4) Não ter sido condenado por crime que acarretaria a suspensão de direitos políticos;

5) Não ter sido condenado por crime que acarretaria a perda de cargo público.

Informações de caráter reservado que não devem ser divulgadas

As informações aqui contidas são de caráter reservado e não devem ser divulgadas sem a devida autorização.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 11.324/2002, o servidor público deve cumprir as seguintes condições:

1) Ser brasileiro nato;

2) Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 70 (setenta) anos na data de nomeação;

3) Possuir o nível de escolaridade exigido para o cargo;

Ao decidir com o simples **“entretanto não possui razão o recorrente”** autoridade julgadora não motiva sua decisão, viciando assim a presente decisão.

Perquire-se? Por qual razão o laudo apresentado não comprova a instalação do equipamento de vazão? Pela decisão prolatada impossível saber!

Segundo Carlos Eduardo de Moraes em seu artigo intitulado “ A ampla defesa e contraditório no processo administrativo ambiental- apuração de infrações ao meio ambiente”

“O constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, está intrinsecamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais A Magna Carta[2], assinada em junho de 1215 entre os barões da Inglaterra medieval e o Rei João Sem-Terra[3], foi um dos documentos mais importantes deste período. Nos termos do disposto na Magna Carta, o amplo direito à justiça estaria, a partir de então, garantido, conforme expressão latina do art. 40: “Nulli vendemus, nulli negabimus aut differemus rectum aut justiciam”, que em tradução livre significa “A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça”. (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=da796dc49ab9fc5>)

Sob esse raciocínio de legalidade, contraditório e ampla defesa, o doutrinador Édis Milaré, explica que, a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

O livre acesso ao contraditório e ampla defesa está consubstanciado no rol de direitos e garantias fundamentais insculpido no artigo 5º da Constituição federal, como mecanismo inerente a qualquer processo seja na esfera administrativa ou judicial e a ampla defesa concede ao administrado a possibilidade do exercício do direito de contraditar ou oferecer provas, alegar fatos, interpor recurso contra decisões.

Já o princípio do contraditório, do latim, *audiatur et altera pars*, que significa **“ouça também a outra parte”**, trata-se de princípio que garante a igualdade entre as partes à medida que oportuniza o direito de resposta pelos meios processuais a qualquer acusação.

Por fim princípio do devido processo legal ratifica-se como legítima e importante garantia consagrada na Constituição, postulando-se no estado democrático de direito por diversos instrumentais, dentre estes a ampla defesa e o contraditório, garantindo assim, o instrumento, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídicas..

Todavia a autoridade julgadora impede com sua a decisão, que o recorrente exerça com plenitude a defesa **quando não analisa e tampouco descreve por quais razões o laudo acostado na defesa não serviu para comprovar a instalação do sistema de vazão.**

de 1980, com o intuito "de tornar este projeto mais eficaz e eficiente".

Porém, o projeto não foi devidamente planejado e executado, resultando em um fracasso total.

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

O projeto não foi devidamente planejado e executado, resultando em um fracasso total. Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

Os dados sobre o projeto de 1980 são os seguintes: A empresa investiu...

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, por sua vez, julgou demanda em que o agente do IBAMA, ao descrever a violação cometida, enunciou nos autos de infração, como causa que o conduziu à aplicação das medidas punitivas, o desmatamento de “floresta nativa de domínio de mata atlântica”.

Ocorre, contudo, que após análise das provas periciais, restou demonstrado que a área estava inserida no bioma cerrado. Na aplicação das sanções, caso sejam aplicáveis, deverá ser fundamentado a decisão, considerando **as provas ou argumentos apresentados pelo infrator na defesa prévia**, será considerado a quebra do princípio constitucional da ampla defesa, assim sendo o Processo Administrativo Ambiental passível de nulidade.

Esta nulidade pode ser exemplificada no exame do Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Hamilton Carvalhido, na relatoria do Recurso Extraordinário 0216748-1:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO. DECISÃO [..].- *O processo administrativo que culminou na imposição da multa por infração ambiental ao autor deve ser desconstituído, uma vez que, por não ter permitido a interposição de recurso administrativo, não ter mencionado fato de suma importância para a defesa do autuado e não ter apresentado o fundamento. f (extensão da área queimada)ático do ato decisório, contrariou os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa. [...] A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 56 e 57 da Lei nº 9.784/99, 6º da Lei nº 8.005/90, 70, parágrafo 4º, e 71, inciso III, da Lei nº 9.605/98, cujos termos são os seguintes: Lei nº 9.784/99 “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.” Lei nº 8.005/90 “Art. 6º O Presidente do Ibama baixará portaria disciplinando o procedimento administrativo para autuação, cobrança e inscrição na dívida ativa dos débitos a que se refere esta lei, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.” Lei nº 9.605/98 “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 4º **As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório**, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os prazos seguintes máximos: III – vinte (...) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação” Aduz o recorrente, ainda, violação dos artigos*

1. Introdução - Este trabalho tem por objetivo analisar a situação da educação no Brasil, com ênfase na educação básica, e discutir as possibilidades de melhoria da qualidade do ensino, considerando os aspectos econômicos, sociais e culturais.

2. Contexto Histórico e Social da Educação no Brasil - A educação brasileira tem suas raízes na colonização portuguesa, sendo influenciada por modelos europeus. Durante o período republicano, houve um processo de democratização do ensino, com a criação de escolas públicas e a expansão do acesso à educação básica.

3. Políticas Educacionais e o Papel do Estado - O Estado tem um papel fundamental na garantia do acesso à educação básica, através da criação e manutenção de escolas públicas. A política educacional deve considerar as necessidades da população e promover a equidade no acesso ao conhecimento.

4. Desafios e Perspectivas - Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, como a desigualdade de acesso à educação de qualidade, especialmente em áreas rurais e de baixa renda. É necessário investir em infraestrutura, formação de professores e melhoria da qualidade do ensino, para garantir que todos os brasileiros tenham acesso a uma educação que prepare para o futuro.

1º, 3º e 12, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 08/2003. E teriam sido violados, porque: " O Presidente do IBAMA, o limitar o acesso dos administrados (...) Da ausência do contraditório e da ampla defesa. Requer o autor a anulação do auto de infração nº 164405, sob o fundamento de que não houve obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Penso que tal pretensão reclama guarida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relatorcaput, – RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.388 – RS (2009/0216748-1). Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. (2010).

Diferente não poderia ser os ditames da lei 14184/2002 que regulamenta os processos administrativos em Minas Gerais;

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

A motivação é essencial à legalidade do ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado e segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na "evidente desnecessidade do mesmo", a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e

1. The Commission has been established by the Council of Ministers of the European Communities in accordance with the provisions of Article 130 of the Treaty of Rome. Its task is to examine the economic situation of the Community and to report to the Council and the Commission on the basis of the information provided to it by the Member States.

2. The Commission shall be composed of nine members, five of whom shall be appointed by the Council and four by the Commission. The members shall be chosen from among persons of high moral standing and recognized competence in the field of economics.

3. The Commission shall elect its President from among its members. The President shall be elected for a term of five years and may be re-elected once. He shall be assisted by a Vice-President and by four members, who shall be appointed by the Council on the proposal of the President.

4. The Commission shall be assisted by a Secretary-General, who shall be appointed by the Council on the proposal of the President. The Secretary-General shall be assisted by a Deputy Secretary-General and by other officials.

5. The Commission shall be assisted by a Director-General, who shall be appointed by the Council on the proposal of the President. The Director-General shall be assisted by a Deputy Director-General and by other officials.

Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O motivo é elemento constituinte do ato administrativo. Pela motivação expõe o Administrador os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato, demonstrando sua adequação à lei. 2. Sanada a razão/motivo para a interrupção no funcionamento do impetrante, qual seja o erro material constante da licença outorgada pela SEMARH, não há como subsistir a interdição. 3. Qualquer outra irregularidade administrativa e ambiental, mesmo que suficiente para se decretar a interdição do estabelecimento, não pode ser oposta pela Administração em defesa do ato sob tela, e não seria viável discutir na sede da presente segurança. Caberia ao IBAMA, se entender devido, aplicar novo auto, para tais eventuais e possíveis novas impropriedades. 4. Apelação do IBAMA não provida. (TRF1. 5ª TURMA. AMS 200334000214485. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DJF1 DATA:04/09/2009)

Diante do exposto, pela falta de motivação da autoridade, que não descreve por quais motivos o laudo acostado aos autos não foi suficiente para comprovar a instalação do equipamento de medição de vazão, referida decisão deve ser anulada sob pena de cerceamento de defesa.

Da ausência de infração

O auto de infração em comento descreve que o recorrente *capta água superficial no Ribeirão Januário em desconformidade com a portaria de outorga n°01298/2013 (sem dispositivo de vazão)*.

A autoridade julgadora mesmo com a juntada do Relatório de instalação de estação de monitoramento de vazão às fls. 47/54 mantém o a infração sob o argumento de que **“(...) na data da fiscalização (11/08/2017) conforme narrativa e fotos presentes no boletim de ocorrência, a captação não possuía o dispositivo de controle de vazão (...)”**

Quanto a instalação do dispositivo de vazão, conforme de depende de fls.47/54 o relatório que comprova a instalação e o monitoramento data de 23/05/2017, dando ênfase às fls.48 que o monitoramento equivale ao período de setembro de 2013 a abril de 2017, ou seja, na data da fiscalização (11/08/2017) a estação de monitoramento já estava instalada.

Em consulta ao sistema da SIAM.COM.BR, foi possível perceber que em 24/05/2017 foi realizado o pedido de renovação da portaria de outorga 01298/2013, no dia 24/05/2017 foi protocolado o relatório de cumprimento das condicionantes de

1. The first part of the report is a general introduction to the project. It describes the objectives of the study and the methods used to collect and analyze the data. The second part of the report is a detailed description of the results of the study. It includes a discussion of the findings and their implications for the field of research. The final part of the report is a conclusion and a list of references.

2. The second part of the report is a detailed description of the results of the study. It includes a discussion of the findings and their implications for the field of research. The final part of the report is a conclusion and a list of references.

3. The third part of the report is a conclusion and a list of references. It summarizes the main findings of the study and provides a list of the sources used in the research.

The results of the study

4. The results of the study are presented in this section. It includes a discussion of the findings and their implications for the field of research.

5. The findings of the study are discussed in this section. It includes a discussion of the implications of the results for the field of research.

6. The implications of the results are discussed in this section. It includes a discussion of the implications of the findings for the field of research.

7. The implications of the findings are discussed in this section. It includes a discussion of the implications of the results for the field of research.

automonitorização, corroborando assim, com as alegações e documentos juntados na defesa inicial.

Protocolo renovação outorga_01298_2013

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 10

Id do Registro	Processo	Data de Formalização	Data de Conclusão	Data de Encerramento	Status Processo	Visualizar Documentos
OUTORGA	024072011	01032011	24092011		OUTORGA INDEFERIDA	
OUTORGA	024052011	01032011	24092011		OUTORGA INDEFERIDA	
OUTORGA	024052011	01032011	29062011	29062018	OUTORGA DEFERIDA	
OUTORGA	166822017	24052017			EM ANÁLISE TÉCNICA	

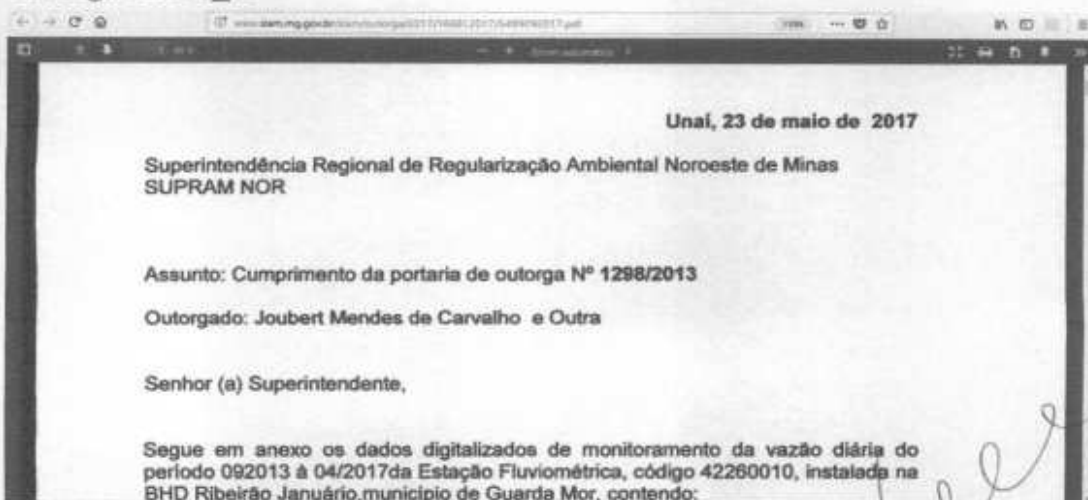
Protocolo condicionantes_01298_2013

Documentos do Processo de Outorga: 16681/2017

Total de Registros: 5

Processo	Tipo	Data	Entidade	Status	Ver
5499102017	ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)	24052017		DIGITALIZADO	
4872422017	FCBI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	09052017	SUPRAMOR	DIGITALIZADO	
4872412017	FOBI - FORMULÁRIO ORIENTAÇÃO BÁSICA - INTEGRADO	09052017	SUPRAMOR	DIGITALIZADO	
5499112017	REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DAS ÁGUAS	24052017		DIGITALIZADO	

Relatório cumprimento condicionante (monitoramento de vazão) portaria outorga 01298_13



Por fim, às fls.50 do presente processo bem como no relatório juntado no pedido de renovação neste douto órgão, estão as fotografias dos equipamentos instalados no local.

Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

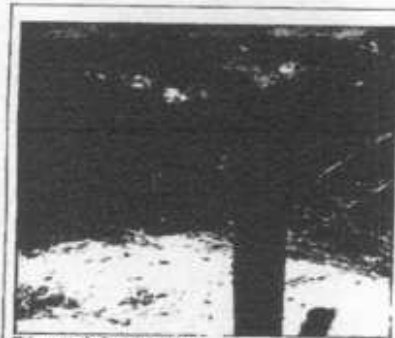
Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

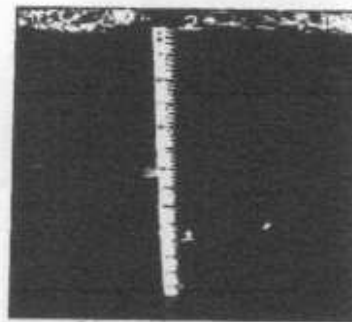
Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

Protocolo de atendimento ao cliente - 01298_2013

FOTOGRAFIAS DO LOCAL DA INSTALAÇÃO



Régua e abrigo do sensor



Abrigo do sensor



Nível da régua: 67 cm

Enrique Oval Amiguet Jr.

Enrique Oval Amiguet Jr. - CREA/MG 06284/D
Especialista em Engenharia de Irrigação e Recursos Hídricos (CEDEX-Madr/Espanha)
Rua Roncador, 291 A, Fone: 38 3876 7364 Unai - MG.
CEP: 38.610-000. enrique.oval@unai.com.br

Quanto as fotografias anexadas ao boletim de ocorrência, na data da fiscalização o policial lavrou outros autos de infração por ausência de outorga no mesmo Ribeirão e o boletim trouxe apenas 03 fotografias as quais não são suficientes para comprovar a ausência do sistema de vazão.

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR		Nº 0017/200783514-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO	982763-0017-0000077
FOTOS DE MEIO AMBIENTE		FL. 6/7
FOTO MEIO AMBIENTE 1		

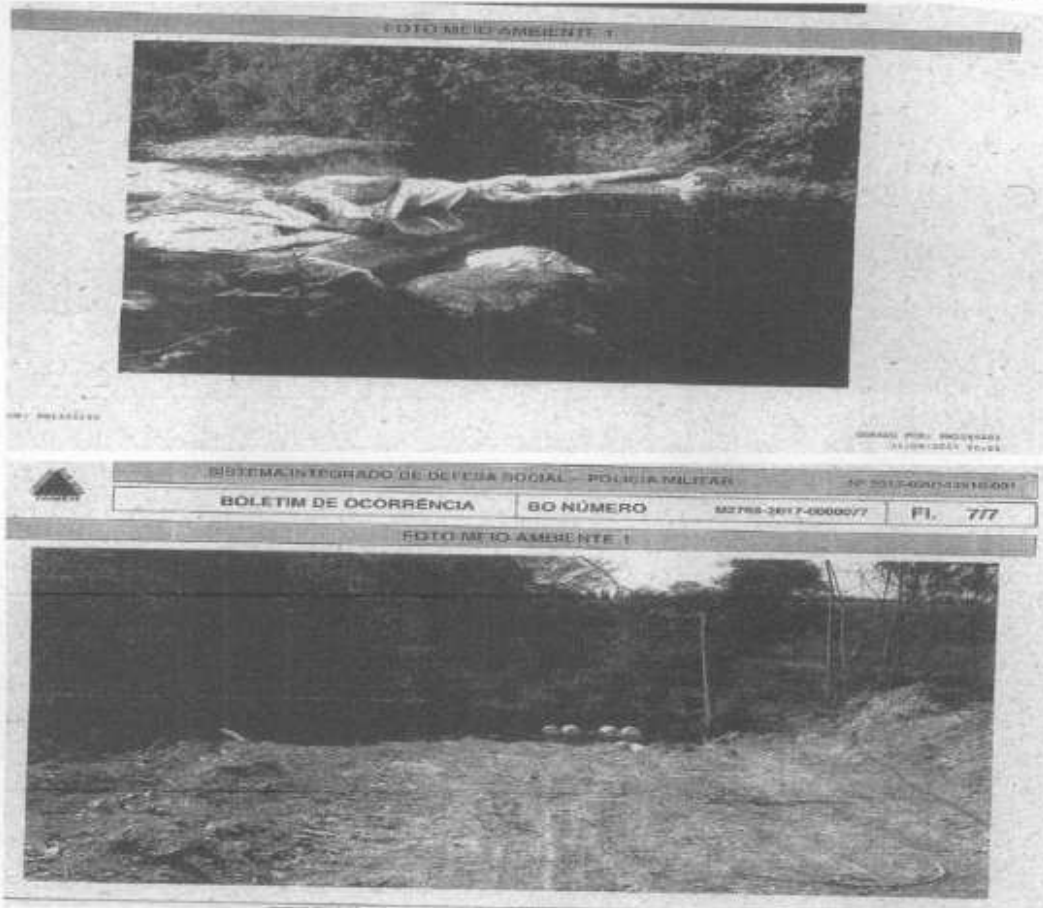
Handwritten signature

PROCEEDINGS OF THE 11th INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON THE PHYSICS OF HIGH-TEMPERATURE SUPERCONDUCTORS



The figure shows the microstructure of the superconductor after the annealing process. The vertical line in the left image and the irregular structure in the right image represent the grain boundaries and defects in the material.





Assim, as fotografias acostadas aos autos não servem como prova suficiente para comprovar o alegado pelo policial, bem como outra medida não resta senão a nulidade da infração e consequentemente o cancelamento do auto de infração, ante a demonstração da instalação da estação de monitoramento.

Da pedido de perícia

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002* - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente atuante juntou as fotografias de fls.5v e 6 que, por sinal, além de não ser possível identificar de quais intervenções

As a result of the analysis of the data, the following conclusions were drawn: the results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations. The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations.

The results of the analysis

The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations. The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations.

The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations. The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations.

The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations. The results of the analysis of the data are in line with the theoretical expectations.

descritas no boletim de ocorrência referem-se tais imagens, motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. **Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As **fotografias digitais** e as extraídas da rede mundial de computadores **fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.**”
(sic. – grifamos)

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas **não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas** e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer-se** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

... de
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

Também, injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N° 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

1. The first part of the document is a general introduction to the subject of the study.

2. The second part of the document is a detailed description of the methodology used in the study.

3. The third part of the document is a presentation of the results of the study.

4. The fourth part of the document is a discussion of the results and their implications.

5. The fifth part of the document is a conclusion and a list of references.

6. The sixth part of the document is an appendix containing additional data and information.

7. The seventh part of the document is a glossary of terms used in the study.

8. The eighth part of the document is a list of abbreviations used in the study.

9. The ninth part of the document is a list of figures and tables used in the study.

10. The tenth part of the document is a list of footnotes and references.

11. The eleventh part of the document is a list of appendices.

12. The twelfth part of the document is a list of references.

13. The thirteenth part of the document is a list of references.

14. The fourteenth part of the document is a list of references.

15. The fifteenth part of the document is a list of references.

16. The sixteenth part of the document is a list of references.

17. The seventeenth part of the document is a list of references.

18. The eighteenth part of the document is a list of references.

19. The nineteenth part of the document is a list of references.

20. The twentieth part of the document is a list of references.

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que não foi verificada nenhuma efetiva colaboração do infrator. Contudo, conforme descrito no boletim de ocorrência o recorrente participou da fiscalização informando todos os dados requeridos

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

pelo policial bem como disponibilizou um funcionário arrolado como **testemunha (vide BO fls. 3v).**

Assim ante a comprovação da efetiva colaboração do recorrente outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

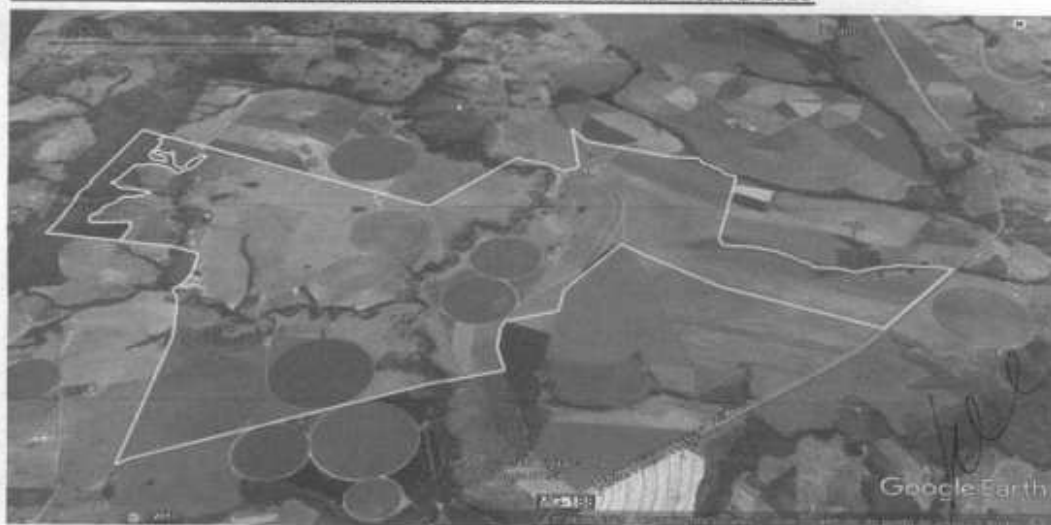
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Reserva Legal está averbada no CAR e sua preservação pode ser comprovada através do Laudo Pericial em anexo, pelas imagens do aplicativo Google EART.

Fotos acostadas no laudo



IMAGEM APLICATIVO GOOGLE EART – ANO 2013



BO 82. 224

...

...

...

...



...



IMAGEM ANO 2016



Acaso por um absurdo o conjunto probatório acostado alhures não seja suficiente para demonstrar a preservação da Reserva, este douto julgador poderá acessar o site do SICAR o qual também demonstra a delimitação e preservação da reserva legal.

Assim, ante a comprovação da preservação e averbação da reserva legal outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo acostado anexo comprova que as áreas de preservação permanente estão preservadas.

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

The attached report, dated 10/15/54, contains information regarding the activities of the [redacted] in the [redacted] area. This information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

The information in this report is being furnished to you for your information and is not to be disseminated outside your office.

Very truly yours,
[Signature]

Fotos acostadas no laudo



LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL
FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA
JOUBERT MENDES DE CARVALHO E OUTRA



Foto 8: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar.



Foto 9: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar



Foto 10: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar

AGUA E TERRA

legislação vigente relativa ao Cadastro Ambiental Rural, estes serão protegidos para regeneração natural visto que, existem matrizes dispersoras de sementes no local.

A vegetação ciliar existente nestes locais, encontra-se com indivíduos de porte arbóreo e arbustivo, típicos da fisionomia citada onde foram observadas espécies como *Dipterix alata*, *Melastoma guianensis*, *Machaerium hirtum* entre as demais citadas na Tabela 1.



Foto 4: Local de Curso hídrico com vegetação ciliar sendo local de preservação permanente



Foto 5: Área de Preservação permanente na Fazenda São Romão da Cachoeira



Foto 6: Local de Curso hídrico com vegetação ciliar sendo local de preservação permanente



Foto 7: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a qualidade da água.

puer

Fotos acusticas no habido

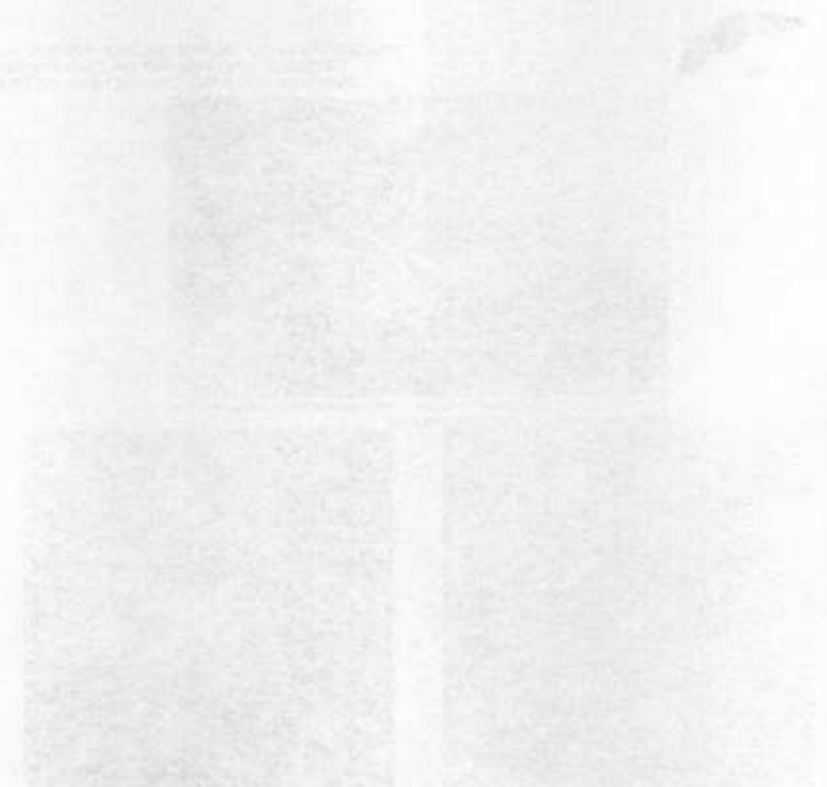




Foto 2: Local de Vereda com Presença de *Mauritia flexuosa* L.f. involucro por vegetação ciliar secundária em estágio avançado de regeneração.



Foto 3: Indivíduos de *Mauritia flexuosa* L.f. (Buriti) - encontrados no local apresentando grande densidade do mesmo. Estes apresentam porte entre 3 e 11 m.

> **Vegetação ciliar a cursos d'água.**

Na Fazenda São Romão da Cachoeira, existe grande disponibilidade hídrica como o Ribeirão Januário, o que justifica a utilização de pivôs para irrigação.

Nestes cursos d'água, existem vegetação nativa ciliar relativa aos 30 m de proteção. Em focos pontuais, existem faixas menores que 30 m, porém, seguindo orientações da

ÁGUA E TERRA

5. ANÁLISE TÉCNICA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL
FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA
JOUBERT MENDES DE CARVALHO E OUTRA

Em visita técnica *in loco* realizada dia 13/09/2017, verificou-se as reais condições da área de reserva legal da Fazenda São Romão da Cachoeira. Como citado no Item 4 deste estudo, a área de Reserva legal da mesma é composta por veredas, vegetações ciliares e local de vegetação nativa remanescente.

Sendo assim cita-se:

> **Veredas:**

Os locais caracterizados por solos hidromórficos e presença de *Mauritia flexuosa* L.f. apresentam vegetação ciliar secundária avançada, respeitando os limites definidos de proteção a esta fisionomia, como apresentado no Cadastro Ambiental Rural.

Em focos pontuais, a faixa de vegetação que não apresenta 50 m, será protegida para regeneração natural visto que há presença de matrizes dispersoras no local.



Foto 1: Local de Vereda com vegetação nativa na Fazenda São Romão da Cachoeira

[Redacted text block]

[Redacted text block]



Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as devidas reduções.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação:

Amint, în anul 1988, în cadrul proiectului de cercetare realizat de către Institutul de Cercetări Științifice al Academiei Române, s-a realizat o cercetare de teren în județul Iași, în vederea stabilirii gradului de poluare a aerului în zona centrală a orașului Iași.

1.2. Metodologia de cercetare

Metodologia de cercetare este bazată pe măsurarea concentrațiilor de aer poluat cu particulele în suspensie (PM₁₀) și gazele nocive (SO₂, NO₂, CO, O₃) în stațiile de măsurare amplasate în zonele rezidențiale, industriale și de trafic intens. Măsurătorile sunt realizate zilnic, în intervalul orar 07:00-19:00, în zilele de luni până vineri.

Rezultatele măsurătorilor sunt prelucrate și analizate în vederea stabilirii gradului de poluare și a impactului asupra sănătății umane și mediului înconjurător. Pentru aceasta se utilizează metodele de evaluare a calitatii aerului și metodele de evaluare a impactului asupra sănătății umane și mediului înconjurător.

Pe baza rezultatelor măsurătorilor și a analizelor efectuate, s-a realizat o evaluare a gradului de poluare și a impactului asupra sănătății umane și mediului înconjurător în zona centrală a orașului Iași.

În urma măsurătorilor efectuate în stațiile de măsurare amplasate în zonele rezidențiale, industriale și de trafic intens, s-a constatat că nivelul de poluare este înalt și că impactul asupra sănătății umane și mediului înconjurător este semnificativ. Acest lucru este datorat în principal emisiilor de gaze și particule în suspensie provenite de la activitățile industriale și de transportul rutier. În urma măsurătorilor efectuate în stațiile de măsurare amplasate în zonele rezidențiale, s-a constatat că nivelul de poluare este înalt și că impactul asupra sănătății umane și mediului înconjurător este semnificativ. Acest lucru este datorat în principal emisiilor de gaze și particule în suspensie provenite de la activitățile industriale și de transportul rutier. În urma măsurătorilor efectuate în stațiile de măsurare amplasate în zonele rezidențiale, s-a constatat că nivelul de poluare este înalt și că impactul asupra sănătății umane și mediului înconjurător este semnificativ. Acest lucru este datorat în principal emisiilor de gaze și particule în suspensie provenite de la activitățile industriale și de transportul rutier.

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 -
Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

1950-1951
1952-1953
1954-1955

The first part of the report deals with the general situation in the country during the period 1950-1951. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The second part of the report deals with the situation in the country during the period 1952-1953. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The third part of the report deals with the situation in the country during the period 1954-1955. It covers the political, economic and social aspects of the situation.

The fourth part of the report deals with the situation in the country during the period 1956-1957. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The fifth part of the report deals with the situation in the country during the period 1958-1959. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The sixth part of the report deals with the situation in the country during the period 1960-1961. It covers the political, economic and social aspects of the situation.

The seventh part of the report deals with the situation in the country during the period 1962-1963. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The eighth part of the report deals with the situation in the country during the period 1964-1965. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The ninth part of the report deals with the situation in the country during the period 1966-1967. It covers the political, economic and social aspects of the situation.

The tenth part of the report deals with the situation in the country during the period 1968-1969. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The eleventh part of the report deals with the situation in the country during the period 1970-1971. It covers the political, economic and social aspects of the situation. The twelfth part of the report deals with the situation in the country during the period 1972-1973. It covers the political, economic and social aspects of the situation.

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

The International Journal of Management in Health Care is a peer-reviewed journal that provides a platform for the advancement of research and practice in the field of health care management. The journal covers a wide range of topics, including organizational behavior, financial management, and quality improvement. It is published quarterly and is available in both print and electronic formats.

The journal is edited by a team of experts in the field of health care management. The editorial board consists of leading researchers and practitioners from around the world. The journal is indexed and abstracted in several major databases, including PubMed, Scopus, and Web of Science.

The International Journal of Management in Health Care

The International Journal of Management in Health Care is a peer-reviewed journal that provides a platform for the advancement of research and practice in the field of health care management. The journal covers a wide range of topics, including organizational behavior, financial management, and quality improvement.

The journal is edited by a team of experts in the field of health care management. The editorial board consists of leading researchers and practitioners from around the world. The journal is indexed and abstracted in several major databases, including PubMed, Scopus, and Web of Science.

The International Journal of Management in Health Care is a peer-reviewed journal that provides a platform for the advancement of research and practice in the field of health care management. The journal covers a wide range of topics, including organizational behavior, financial management, and quality improvement. It is published quarterly and is available in both print and electronic formats.

The journal is edited by a team of experts in the field of health care management. The editorial board consists of leading researchers and practitioners from around the world. The journal is indexed and abstracted in several major databases, including PubMed, Scopus, and Web of Science.

The International Journal of Management in Health Care is a peer-reviewed journal that provides a platform for the advancement of research and practice in the field of health care management. The journal covers a wide range of topics, including organizational behavior, financial management, and quality improvement.

The journal is edited by a team of experts in the field of health care management. The editorial board consists of leading researchers and practitioners from around the world. The journal is indexed and abstracted in several major databases, including PubMed, Scopus, and Web of Science.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental e ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração **ante a comprovação de existência de sistema de monitoramento de vazão** bem como seja, a presente decisão considerada nula ante a ausência de motivação. Também r requer sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria “in locu”**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

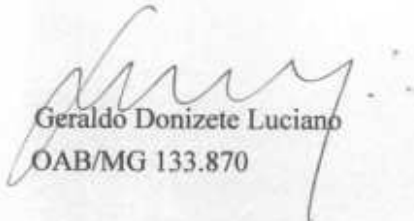
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de julho de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

1. The following information is being furnished to you for your information and is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

2. The information is being provided to you for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

The Product:

The product is a... (The text is extremely faint and largely illegible, but appears to describe the nature of the financial product being offered.)

The product is a... (Continuation of the faint text describing the product details.)

The product is a... (Final line of the faint text.)

Page 1 of 2

Date: 11/11/2011

Page 1 of 2

Page 1 of 2

Page 1 of 2